

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de recomendação do Conselho relativa à introdução coordenada de telecomunicações digitais sem fios europeias (DECT) na Comunidade

COM(90) 139 final — SYN 277

(Apresentada pela Comissão, em 19 de Junho de 1990)

(90/C 187/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Recomendação 84/549/CEE do Conselho ⁽¹⁾ requer a introdução de serviços com base numa abordagem comum harmonizada no domínio das telecomunicações;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 30 de Junho de 1988 ⁽²⁾ relativa ao desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações, requer a promoção de serviços à escala europeia, de acordo com as exigências do mercado;

Considerando que os recursos oferecidos pelas modernas redes de telecomunicações devem ser utilizados plenamente para o desenvolvimento económico da Comunidade;

Considerando que os actuais sistemas de telefone sem fios em uso na Comunidade e as bandas de frequências em que funcionam variam largamente e não permitem a obtenção dos benefícios de serviços à escala europeia ou das economias de escala associadas a um mercado verdadeiramente europeu;

Considerando que o instituto europeu de normalização das telecomunicações (ETSI) prepara actualmente a norma europeia de telecomunicações (ETS) para as telecomunicações digitais sem fios europeias (DECT);

Considerando que o desenvolvimento da ETS deve ter em conta a segurança dos utilizadores e a necessidade de interoperabilidade à escala europeia;

Considerando que a realização das DECT na Europa proporcionará uma oportunidade única para o estabelecimento de instalações de telefone digital sem fios verdadeiramente europeias;

Considerando que uma política coordenada de introdução das DECT tornará possível o estabelecimento de um mercado europeu de aparelhos de mão móveis que será capaz de criar, devido à sua dimensão, às características do serviço e aos custos, as necessárias condições de desenvolvimento para a obtenção de uma posição de vanguarda nos mercados mundiais;

Considerando que este futuro sistema, que oferece serviços de voz e dados, se vai basear em técnicas digitais, facilitando assim a compatibilidade com o ambiente digital geral e a rede digital de serviços integrados (RDSI) na Comunidade, de acordo com a Recomendação 86/659/CEE do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que a Directiva . . . / . . . / CEE do Conselho, de . . . de . . . de . . . , relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽⁴⁾, permitirá o rápido estabelecimento de especificações comuns de conformidade para as DECT;

⁽¹⁾ JO nº L 298 de 16. 11. 1984, p. 49.

⁽²⁾ JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

Considerando que deve ser tomada em conta a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾ e a Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações ⁽²⁾;

Considerando que a Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética ⁽³⁾, é aplicável neste domínio, devendo ser prestada especial atenção para evitar interferências electromagnéticas nocivas;

Considerando que é necessário permitir o acesso sem restrições às comunicações sem fios e a livre circulação de equipamentos das DECT em toda a Comunidade;

Considerando que é adequada a plena utilização do potencial dos instrumentos financeiros comunitários para promover o desenvolvimento da infra-estrutura das telecomunicações comunitárias na Comunidade;

Considerando que deve ser tomada em conta a Recomendação 87/371/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, que sublinha a necessidade de ser prestada uma atenção especial às necessidades urgentes de determinados utilizadores de comunicações pan-europeias terrestres, e que a Comissão apresentará futuramente outras propostas no domínio das comunicações móveis;

Considerando que a execução desta política conduzirá a uma cooperação mais estreita na Europa entre as administrações públicas de telecomunicações e os operadores privados reconhecidos que oferecem serviços públicos de telecomunicações móveis, a seguir denominados «administrações de telecomunicações»;

Considerando que foram emitidos pareceres favoráveis pelas administrações de telecomunicações, pela conferência europeia das administrações dos correios e telecomunicações (CEPT) e pelos fabricantes de equipamentos de telecomunicações nos Estados-membros;

Considerando que estas medidas irão permitir a plena realização, na Comunidade, dos benefícios económicos e do rápido crescimento do potencial de mercado dos telefones sem fios;

Considerando que o Tratado não atribui os poderes de acção necessários para este fim,

RECOMENDA:

1. Que as administrações de telecomunicações executem, com o devido respeito da legislação comunitária, as

recomendações descritas no anexo relativas à introdução coordenada de telecomunicações digitais sem fios europeias (DECT) na Comunidade. Para efeitos da presente recomendação entende-se por DECT um aparelho terminal em conformidade com a norma europeia de telecomunicações para comunicações digitais sem fios baseada numa técnica de multiportadora/acesso múltiplo por divisão do tempo/duplex por divisão do tempo e os sistemas de telecomunicações, públicos e privados, que utilizam directamente aquele aparelho terminal e em que os utilizadores que dispõem de um serviço num Estado-membro poderão também ter acesso a esse serviço em qualquer outro Estado-membro;

2. Que as administrações de telecomunicações continuem a cooperação no âmbito da CEPT e/ou do ETSI, nomeadamente no que respeita aos objectivos e calendário estabelecidos no anexo, para conclusão das especificações e realização do sistema DECT;
3. Que a Comissão tome as iniciativas adequadas, no âmbito da aplicação das directivas existentes, para incentivar a conclusão das especificações e a realização do sistema DECT;
4. Que a Comissão desenvolva uma estratégia de longo prazo, em colaboração e consulta com as partes interessadas, para a evolução dos sistemas pan-europeus digital celular e de chamada de pessoas, a instaurar em breve, e das DECT para um sistema pessoal universal de comunicações, tendo em conta recentes estudos, bem como o programa de trabalho do ETSI;
5. Que os instrumentos financeiros da Comunidade tomem em consideração a presente recomendação no âmbito das suas intervenções, nomeadamente no que respeita aos investimentos de capital necessários para a implantação da infra-estrutura do sistema DECT;
6. Que as administrações de telecomunicações preparem e assinem até 30 de Junho de 1991, o mais tardar, um memorando de acordo relativo à implantação de sistemas DECT para serviços públicos;
7. Que os Estados-membros informem a Comissão, no final de cada ano e a partir do final de 1990, das medidas adoptadas e dos problemas surgidos no decurso da execução da presente recomendação; que o progresso dos trabalhos seja examinado pela Comissão e pelo grupo de altos funcionários para as telecomunicações (SOG-T), criado pelo Conselho em 4 de Novembro de 1983; e que o Parlamento Europeu seja regularmente informado.

(1) JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

(2) JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

(3) JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 81.

ANEXO

REQUISITOS PORMENORIZADOS DA INTRODUÇÃO COORDENADA DAS TELECOMUNICAÇÕES DIGITAIS SEM FIOS EUROPEIAS NA COMUNIDADE**1. REQUISITOS GERAIS**

O futuro sistema DECT deve ser desenvolvido de acordo com a ETS que está a ser elaborada pelo ETSI e deve preencher os seguintes requisitos gerais:

- poder funcionar nas bandas de frequências de 1880—1900 MHz, a afectar às DECT na Comunidade,
- fornecer meios, através da tecnologia de sistemas sem fios, de resposta aos requisitos dos utilizadores, com base na interoperacionalidade, em relação às seguintes aplicações:
 - um serviço para residências que ficará ligado à RDSI/PSTN,
 - um serviço de telecomunicações sem fios para empresas que combina as características de um PPCA com a mobilidade das telecomunicações sem fios em aplicações vocais e não-vocais;
 - um serviço de telepono que oferece a um aparelho de mão o acesso à rede pública através de uma estação-base pública ou privada,
 - um serviço que fornece meios de rádio para extensão das redes públicas e privadas nas instalações dos utilizadores,
- proporcionar aos utilizadores uma qualidade de transmissão de voz aproximadamente igual à dos sistemas fixos existentes,
- permitir acesso fácil à RDSI/PSTN,
- permitir o funcionamento simultâneo de dois ou mais sistemas independentes na mesma área geográfica.

2. ESCOLHA DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO

A especificação pormenorizada das características de transmissão das DECT deve ficar concluída até Outubro de 1991 e deve ter em conta as linhas de orientação internacionais sobre a matéria relativas à limitação da exposição a campos magnéticos e a Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética. O sistema deve poder suportar sistemas DECT geograficamente próximos.

3. ARQUITECTURA DA REDE

A norma para a estrutura da rede e a definição e atribuição de funções entre os vários componentes do sistema deve ficar definida até Outubro de 1991. No decurso destes trabalhos devem ficar completamente especificadas as interfaces adequadas entre os vários componentes do sistema para todos os níveis OSI aplicáveis aos respectivos serviços e para todas as aplicações que utilizam aquelas interfaces (funções de processamento de chamadas, manutenção, etc.).

4. ESPECIFICAÇÃO E REALIZAÇÃO DO SISTEMA

As administrações e operadores de telecomunicações devem ser responsáveis pelo estabelecimento dos serviços públicos que utilizam as DECT nos seus países. A maioria do tráfego em cada sistema nacional será nacional, mas a implementação deverá suportar plenamente a localização de utilizadores móveis (roaming). Além disso, a especificação do sistema deve permitir uma implementação económica tanto nas áreas de baixa como nas de muito alta densidade de tráfego. Para que seja possível a introdução das DECT em 1992, a especificação do sistema deve estar concluída até Outubro de 1991.

5. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA

A especificação dos serviços e meios deve estar concluída em Outubro de 1991 e deve repartir-se em duas categorias: mínimo e suplementar.

Capacidades e meios mínimos do sistema

Os serviços e meios mínimos devem definir as características mínimas disponíveis para cada aplicação.

Os serviços mínimos para as capacidades genéricas e para cada aplicação DECT potencial devem incluir o seguinte:

Capacidades genéricas:

- interface com a RDSI,
- funções equivalentes às de um telefone com fios ligado directa ou indirectamente (por exemplo, via PPCA) à RDSI/PSTN,
- capacidade de sinalização para suporte das características normais de telefonia,
- segurança na marcação e na chamada,
- serviços de emergência,
- compatibilidade entre aplicações para residências, empresas e telepono.

Serviços e meios suplementares

Os serviços suplementares devem ser fornecidos em concorrência aberta, tendo em conta as condições nacionais de implementação desses serviços. A não oferta de um serviço ou meio suplementar não deve afectar de qualquer modo o funcionamento das DECT. A oferta de um serviço ou meio suplementar num sistema nacional não deve fazer aumentar o custo do serviço mínimo nesse sistema ou exigir um aumento da funcionalidade ou do custo de qualquer outro sistema nacional.

6. SINALIZAÇÃO

A sinalização de acesso do utilizador (sinalização do cliente) deve ser definida de acordo com os princípios que integram as normas do ETSI para a RDSI e deve possibilitar a oferta dos serviços suplementares da RDSI/PSTN.

Os processos de sinalização de rede e inter-redes devem ser definidos no quadro do SS nº 7, de tal modo que sejam salvaguardadas, onde existam, as funções de deambulação (roaming) e transferência de frequências (handover) internacionais.

7. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS A TARIFAS

Dado que o serviço DECT na Comunidade utilizará rádio, um recurso escasso, e que a tendência deixou de ser o pagamento de encargos com base na distância, uma vez que os custos de transmissão das chamadas telefónicas de grande distância representam uma parte relativamente pequena do total, o serviço público DECT deve ser cobrado essencialmente de acordo com a duração da utilização do canal de rádio.

Os princípios básicos de tarifação, para matérias como a cobrança para o serviço comunitário e a cobrança cruzada entre operadores nacionais pelo tratamento do tráfego deambulante (roaming), devem estar identificados até Julho de 1991, de modo a que as implicações para a rede possam ser identificáveis e resolvidas em devido tempo.

8. COBERTURA GEOGRÁFICA

As DECT devem ser introduzidas na Comunidade o mais tardar até final de 1992. O serviço de telepono DECT deverá estar largamente disponível nas principais áreas urbanas, o mais tardar até 1995.

Além disso, as administrações de telecomunicações e os operadores devem estudar em conjunto as prioridades mútuas de cobertura, de modo a estimular o máximo de tráfego à escala europeia o mais cedo possível. Tal deverá ter em consideração as necessidades dos utilizadores situados nos principais centros europeus de transportes rodoviários, ferroviários e aéreos.